



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo**

Processo nº 105/2022

PARECER Nº 014/2022

Projeto de Lei nº 009/2022. Cria gratificação para os servidores ocupantes do cargo de motorista de ambulância enquanto durar a pandemia da COVID-19. Ilegalidade da concessão da gratificação. Substituição por adicional de insalubridade.

Senhor Presidente,

1. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 050/2021, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, tem por objeto criar gratificação para os servidores ocupantes do cargo de motorista de ambulância enquanto durar a pandemia da COVID-19.

A mensagem ao PL justifica a criação da gratificação no valor de R\$250,00 para os motoristas de ambulância em decorrência das peculiaridades da atividade e higienização das ambulâncias posto serem serviços que originalmente não estavam contemplados em suas carreiras.

Instrui o processo o PL, mensagem, cópia da solicitação da Secretaria de Saúde, cópia da nota técnica nº 47/2020 da ANVISA, uma cópia do Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho e o impacto orçamentário

É o relatório.

2. DA ANÁLISE

2.1. REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passa-se a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite sob o regime de urgência¹.

¹ Art. 48 O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Assim, opina esta assessoria jurídica **pelo deferimento do pleito quanto ao regime de urgência requerido.**

2.2. COMPETÊNCIA e INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 10, incisos I e XI, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 46, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a assessoria jurídica OPINA, pela regularidade formal do projeto.

3. DA ANÁLISE

Quanto ao conteúdo do projeto de lei, o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo trata sobre a gratificação em seu art. 131, *verbis*:

Art. 131 Conceder-se-á gratificação:

I - De Função;

II - Pela prestação de serviços extraordinários;

III - Adicional por tempo de serviço;

IV - Pelo exercício de Cargo em Comissão.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, contados na data em que for protocolada a solicitação. § 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação da matéria urgente. § 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Nota-se que a presente gratificação que pretende o Chefe do Poder Executivo conceder aos servidores motoristas de ambulância não está prevista na legislação antes citada, portanto, torna-se ilegal a concessão da gratificação com fundamento que os motoristas estão precisando higienizar os veículos.

É atribuição dos motoristas de ambulância manter o veículo limpo e higienizado.

O fato de estarem usando produtos diferenciados para a desinfecção não autoriza a concessão de gratificação de R\$250,00. Contudo, por haver um quadro novo, de pandemia, os motoristas de ambulâncias devem receber adicional de insalubridade no grau de 40% enquanto durar a pandemia.

3.1. DA EMENDA E OU SUBSTITUTIVO DO PL

Assim, não há como gratificar o servidor motorista de ambulância com uma gratificação sob argumento de atribuição que já estão elencadas nas suas funções de condutas diárias. **Importante registrar que durante a pandemia os motoristas de ambulância devem receber adicional de insalubridade de 40%, e não 20% como estão recebendo atualmente, inclusive, registra-se que todos os trabalhadores da área da saúde que estão atuando em serviços que atendam casos de COVID devem receber esse percentual.**

De logo, importa salientar que a saúde no ambiente de trabalho é prerrogativa disposta na própria Constituição Federal, em seu artigo 200, inciso VIII, quando destina ao SUS (Sistema Único de Saúde) a função de colaborar na proteção do meio ambiente laboral. Cita-se: “*Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho*”.

Portanto, o adicional de insalubridade encontra amparo no texto constitucional, assegurando ao trabalhador o direito a um ambiente laboral saudável. **Por via reversa, em um ambiente contrário a este, faz jus o trabalhador a uma contraprestação, chamada de adicional, já que exposto a um ambiente que compromete sua saúde ou integridade física.**



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Deste modo, deve o PL sofrer alteração do seu conteúdo, autorizando o Chefe do Executivo Municipal conceder adicional de insalubridade no grau de 40% aos motoristas de ambulância durante a pandemia, o que pode ser feito por meio de uma emenda substitutiva.

Também, pode o Chefe do Executivo ser cientificado do presente parecer e substituir o PL, se for do seu interesse.

4. CONCLUSÃO

Para dar continuidade na tramitação ao PL nesta Câmara se faz necessário a apresentação de emenda substitutiva ou substituição do PL por parte do Chefe do Executivo Municipal nos termos do presente parecer.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 07 de fevereiro de 2022.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER
Advogada, OAB/ES 7799